



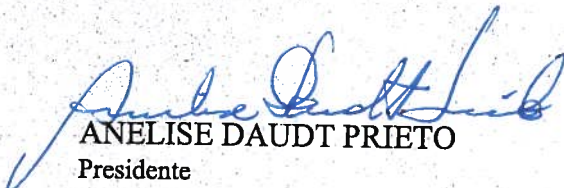
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001107/2001-25
Recurso nº : 131.223
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : AGROPECUÁRIA ACARI DA SERRA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Marciel Eder Costa votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Fez sustentação oral o advogado Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG 73478.

Processo nº : 10670.001107/2001-25
Resolução nº : 303-01.177

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Brejo Grande, NIRF 335.889-5, localizado no município de São Francisco (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 4 e 7), a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente (100 ha), de utilização limitada (286,5 ha) e de pastagens (869,2 ha para 234 animais de grande porte), todas declaradas e não comprovadas mediante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama, da matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal e declaração de produtor rural do ano de 1996, respectivamente.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 25 a 47, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Preservação Permanente –

Segundo a Lei no. 9.393/96, para que uma área seja de preservação permanente para fins de exclusão da base de cálculo do ITR basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal, sendo que em momento algum atribui ao Ibama o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente, ao contrário do que dispôs. a IN SRF no. 73/2000, na qual a fiscalização se respaldou. O Código Florestal define explicitamente o que é área de preservação permanente, também não elegendo a opinião do Ibama como pressuposto necessário à sua caracterização;

Como o auto de infração fundamentou-se em ato não previsto em lei, violou o princípio da legalidade, sendo o lançamento nulo. Menciona acórdão do TRF/1ª Região;

A IN SRF no. 73/2000 extrapolou os limites do Código Florestal e da Lei no. 9.393/96, criando obrigação nova. Descumprido o disposto nos arts. 99 e 100 do CTN, que determina que uma IN deve restringir-se ao conteúdo e ao alcance da lei. Cita jurisprudência do 2º. Conselho de Contribuintes;

Processo nº : 10670.001107/2001-25
Resolução nº : 303-01.177

Com a criação do Parque Estadual da Serra das Araras em 1998, a área referida foi considerada como de relevante e excepcional interesse ecológico, estando em vias de ser incorporada ao parque florestal. Não se pode alegar que esse reconhecimento, ocorrido apenas em 1998, impediria o gozo do benefício em 1996, haja vista que as florestas não se formam de uma hora para a outra. Se no ano de 2000 foi reconhecida a existência das florestas no imóvel em análise, é evidente que já existiam em 1996. A declaração feita pelo IEF revela-se prova robusta da condição da área. Ademais, se nas DITR anteriores a 1997 o Fisco admitiu tacitamente a exclusão da referida área de preservação, por que não admiti-la para a DITR 1997, pois as características naturais da área de preservação permanente não foram alteradas;

Reserva Legal –

Está devidamente averbada no registro imobiliário da Comarca de São Francisco/MG. Ademais, mesmo que não estivesse averbada, ainda assim, ela poderia ser excluída da base de cálculo, pois no art. 16, parágrafo 2º. do Código Florestal, em momento algum foi dito que a ausência de registro implicaria na descaracterização da área como reserva legal. Menciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes com esse entendimento. Além disso, a MP 1956-51/2000 alterou o art. 1º., parágrafo 2º, inciso III do Código Florestal, definindo a área de reserva legal, sem mencionar a necessidade de averbação. Também no parágrafo 4º. do art. 16 do Código, com redação da MP 1956-51/2000, dispensa a averbação.

Rebanho – A declaração de produtor rural não é o único meio de prova do rebanho. A atividade pecuária foi desenvolvida por fazendeiros da região em comodato, não podendo ser exigida a declaração de produtor rural do sujeito passivo. Não possui poder de polícia para obrigar o comodatário a lhe fornecer a declaração de produtor rural. Juntará oportunamente os contratos de comodato, provas suficientes do exercício da atividade rural. Os índices de produção e de lotação pecuária foram estabelecidos sem ser ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, conforme exigência legal (matéria jornalística anexada);

Multa – O Ato Declaratório Normativo no. 5/90 impede a exigência de multa de mora do contribuinte do ITR. Menciona jurisprudência do Conselho nesse sentido.

Processo nº : 10670.001107/2001-25
Resolução nº : 303-01.177

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O sujeito passivo não comprovou a existência de área de preservação permanente, nos termos do disposto no art. 10, parágrafo 4º. da IN SRF no. 43/97, com redação dada pela IN SRF no. 67/97. Nos termos do art. 7º. da Portaria 258/2001, o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

RESERVA LEGAL

O sujeito passivo apresentou averbação da área de reserva legal de 251,54 ha. Glosa devida parcialmente.

REBANHO

Não apresentou qualquer documento comprobatório da existência do rebanho. Glosa devida.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos singulares de jurisdição administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL

No que diz respeito à jurisprudência trazida aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.”* Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Lançamento Procedente em Parte

Processo nº : 10670.001107/2001-25
Resolução nº : 303-01.177

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário é interposto às folhas 127 a 152.

Preliminarmente, aduz a impossibilidade da recorrente responder pelo ITR do exercício de 1997, lançado em novembro de 2001, incidente sobre imóvel alienado ao Instituto Estadual de Florestas por intermédio de escritura pública de transmissão ao patrimônio público¹ registrada no cartório de imóveis em 1º de junho de 2000, com base no artigo 130 do Código Tributário Nacional, *ipsis litteris*:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. [...].

No mérito, assegura que o imóvel objeto do ITR ora discutido esteve inserido em área em estado de emergência durante todo o ano de 1996, por força do Decreto 611, expedido pela Prefeitura Municipal de São Francisco (MG) em 30 de junho de 1995 [2].

Além disso, assevera ter sido o imóvel declarado área de excepcional interesse ecológico pelo conselho de administração do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais, no dia 30 de novembro de 1998, decisão que teria sido amparada no Decreto estadual 39.400, de 21 de janeiro de 1998, que criou o Parque Estadual da Serra das Araras, na região norte do Estado, no município de Chapada Gaúcha.

A propósito do reconhecimento da relevância ecológica ser posterior à DITR de 1997, cita precedente da CSRF: Acórdão CSRF 02-0.520, de 20 de maio de 1996, da lavra do então conselheiro Sebastião Borges Taquary³.

Especificamente sobre a glosa da área de preservação permanente, em síntese, condena o fundamento da exigência do Ato Declaratório Ambiental em instrução normativa da SRF que sem respaldo legal, atribuiu ao Ibama o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente. Traz à colação precedentes do Segundo e do Terceiro Conselhos de Contribuintes.

¹ Escritura pública lavrada no Cartório de Paz, Registro Civil e Notas, acostada às folhas 63 a 74 (imóvel objeto da lide identificado à folha 66).

² Decreto municipal 611, de 1995, acostado à folha 162.

³ Inteiro teor acostado às folhas 172 a 178, por fotocópia.

Processo nº : 10670.001107/2001-25
Resolução nº : 303-01.177

Quanto à parcela da glosa da área de reserva legal mantida no julgamento de primeira instância administrativa – 34,96 ha dos 286,5 ha inicialmente glosados –, busca proteção nos fundamentos do Acórdão 303-30.976, de 15 de outubro de 2003, da lavra do conselheiro Zenaldo Loibman, para alegar carência de base legal para a exigência da averbação da área à margem da matrícula do imóvel rural bem como não obrigatoriedade de prévia comprovação do que foi declarado por força do disposto no artigo 10, § 7º, da Lei 9.393, de 1996.

Sobre a glosa do rebanho bovino (área de pastagem) reitera as razões de impugnação e acrescenta que os índices de lotação pecuária foram estabelecidos em total desacordo com a Lei 9.393, de 1996, sem a necessária oitiva do Conselho Nacional de Política Agrícola. Nesse particular, cita e transcreve o § 1º do próprio artigo 24 da IN SRF 60, de 6 de junho de 2001, que cuida dos índices de lotação e de rendimento para a apuração do ITR:

Art. 24. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial Incra nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos II e III, respectivamente).

.....
Consoante a recorrente, o ato regulamentar referido foi editado com base em legislação anterior revogada e incompatível com a legislação atual.

Instruem o recurso voluntário:

- a) para garantir a instância recursal, à folha 153, o arrolamento de 34 bezerros anelados, desmamados, com idade média de 7 meses e valor unitário indicado na declaração do imposto de renda exercício 2005 de R\$ 300,00, segundo declarado pela recorrente;
- b) certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco (MG), relativa à matrícula 8.078, acostada à folha 154, por fotocópia autêntica;
- c) por fotocópias desprovidas de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recebeu, os documentos acostados às folhas 155 a 209.

Intimada a apresentar novo arrolamento com indicação de bens e direitos de conformidade com o § 5º do artigo 3º da IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, juntamente com cópia do balanço patrimonial do último exercício, a ora

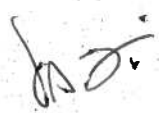
Processo n° : 10670.001107/2001-25
Resolução n° : 303-01.177

recorrente, em setembro de 2004, promove o arrolamento da totalidade dos bens e direitos que integram o seu ativo⁴, acompanhado do balanço patrimonial levantado no dia 31 de agosto de 2004 [⁵]. Alguns dias depois, ainda no mês de setembro de 2004, requer a juntada do “comprovante do depósito de 30% do crédito tributário discutido, a fim de que o recurso voluntário apresentado tenha regular seguimento”⁶.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 220.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 221 folhas.

É o relatório.



⁴ Direito de uso de telefones e 40 cabeças de gado anelorado.

⁵ Documentos de folhas 211 a 214.

⁶ Petição de folha 215 e comprovante do depósito à folha 216 [confirmado por pesquisa em sistema próprio da SRF à folha 218].

Processo nº : 10670.001107/2001-25
Resolução nº : 303-01.177

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

a) confirme a autenticidade da fotocópia de folha 162, que reproduz o Decreto 611, expedido pela Prefeitura Municipal de São Francisco (MG) em 30 de junho de 1995;

b) se autêntico o documento referido na alínea anterior, intime a Prefeitura Municipal de São Francisco (MG) para informar, com precisão, o período em que produziu efeitos o estado de emergência declarado no Decreto municipal 611, de 1995.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator